

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 2002  
(Da Sra. Iara Bernardi e do Sr. Gilmar Machado)

Regulamenta o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, relativamente às contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica regulamentada, nos termos desta Lei Complementar, a isenção de contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, relativamente às contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas instituições de ensino enquadradas no artigo 55 da mesma Lei.

Art. 2º. A partir de noventa dias a contar da vigência desta Lei, a isenção de contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 das instituições de ensino enquadradas no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), fica condicionada à aplicação do equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

§ 1º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do caput será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente.

§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º.

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao Ministério da Educação - MEC e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo.

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 12 de julho de 2001 foi sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República a Lei nº 10.260, resultante da aprovação da Medida Provisória nº 2.094-28/2001, a qual, em seu artigo 19, condicionou a isenção de contribuições sobre a folha de pagamentos e sobre o faturamento e o lucro, devidas pelas instituições de ensino caracterizadas como entidades de assistência social, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, à aplicação do equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

Essa regra, introduzida pelo Congresso Nacional, visava assegurar que a isenção não se daria sem contrapartida efetiva das instituições em termos da prestação de serviços à comunidade, por meio da oferta de ensino gratuito em proporção igual a, pelo menos, 50% do que elas teriam que recolher ao Tesouro e ao INSS caso a isenção não lhes fosse assegurada.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2.545, em 1º de fevereiro de 2002, entendeu que tal condicionamento somente poderia ser fixado por meio de lei complementar, por tratar-se de matéria que envolve limitação ao poder de tributar. Essas limitações, nos termos do art. 146, inciso II

da CF, somente poderiam ser reguladas por meio de lei complementar – e por isso também as condições para o gozo da isenção ou imunidade tributária assegurada às instituições de assistência social só podem ser disciplinadas em lei complementar.

A presente proposição visa, portanto, suprir tal lacuna, e afastar a ausência da lei complementar que gerou a declaração liminar de inconstitucionalidade pelo STF. As condições ora propostas são as mesmas que constavam da Lei nº 10.260/2001, portanto já aprovadas e discutidas pelo Congresso Nacional, inovando-se, apenas, quanto à forma, posto que exige-se, para tanto, lei complementar.

A superação dessa lacuna estará assegurando, por um lado, a isenção tributária, mas de forma condicionada, em provento maior da sociedade e dos alunos carentes, que poderão ter acesso a bolsas de estudo a serem obrigatoriamente concedidas pelas instituições de ensino, assegurando-se, ainda, o controle social sobre a concessão dessas bolsas de estudo, de modo que atendam, efetivamente, aos necessitados.

Sala das Sessões, 13 de março de 2002

**Deputada Iara Bernardi**  
PT-SP

**Deputado Gilmar Machado**  
PT-MG